



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria Jurídica

Of. nº 376/2022

Mococa, 03 de maio de 2022

Senhora Presidente,

| CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO | | |
|---|----------|---------|
| NÚMERO | DATA | RÚBRICA |
| 0978 | 13/05/22 | FB |

Vimos, pelo presente, em relação ao Projeto de Lei nº 050/2022, contido no Autógrafo nº 48/2022 e, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Mococa, apresentar **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, pelo seguinte motivo:

A intenção do presente Projeto de Lei é a de autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Bolsa-Atleta Municipal, com a finalidade de conceder benefício pecuniário a atletas, para-atletas não profissionais e atletas-guia que atenderem aos requisitos previstos na própria norma.

Nestes termos, o *caput* do artigo 1º, Projeto de Lei foi aprovado com o seguinte texto:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Bolsa-Atleta Municipal, no âmbito do Município de Mococa

(...).

Para a existência do Programa, o artigo 10 do referido Projeto de Lei determina a criação de uma Comissão – denominada Comissão do Programa Bolsa-Atleta Municipal – composta, integralmente, por membros do Departamento de Esportes, Recreação e Lazer da Prefeitura de Mococa, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria Jurídica

Art. 10. A Comissão do Programa Bolsa-Atleta Municipal será composta por 4 (quatro) membros do Departamento de Esportes, Recreação e Lazer de Mococa: (...).

Por sua vez, a Comissão criada pelo artigo 10 as atribuições previstas no artigo 9º e 11 da mesma pretendida norma.

Pois bem, o texto do artigo 1º ao determinar a criação do Programa Bolsa-Atleta, na realidade, está criando verdadeiro serviço público, até então inexistente na Prefeitura de Mococa.

Ora, o serviço público, no magistério da doutrinadora administrativista Fernanda Marinela, se caracteriza como sendo *toda atividade de oferecimento de utilidade e comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta, por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público, total ou parcialmente.*

Dessa forma, o Projeto de Lei em questão, estabelece um novo serviço destinado ao cidadão, qual seja, o benefício do Bolsa-Atleta que, até o presente momento, não existe no âmbito do Município de Mococa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria Jurídica

E, ao criar um serviço público, o Projeto de Lei em análise, originado do Poder Legislativo, contraria o artigo 35, IV da Lei Orgânica do Município, uma vez que a iniciativa do presente processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo (grifo nosso):

*Art. 35. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:
(...)*

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

Referida determinação legal é matéria de reprodução obrigatória, que encontra espelho no artigo 61, §1º, II, ‘b’ da Constituição da República, nestes termos (grifo nosso):

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria Jurídica

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em razão disso, o Projeto de Lei é formalmente inconstitucional, vez que apresenta vício de iniciativa, contrariando a Lei Orgânica do Município de Mococa e o artigo 61, §1º, II, ‘b’, da Constituição da República.

Evidente que, a inconstitucionalidade do artigo 1º torna inviável e inócuo todo o texto do Projeto de Lei, razão pela qual, não somente este artigo, mas toda a norma é inconstitucional.

Mas não é só. Como visto, o artigo 10 do Projeto de Lei, combinado com os artigos 9º e 11, determina que caberá ao Departamento de Esportes, Recreação e Lazer da Prefeitura de Mococa a realização de determinadas atividades, ou seja, estabelece atribuições àquele órgão da administração pública, em desatendimento ao inciso V do mesmo artigo 35 da Lei Orgânica (grifo nosso):

V – criação, estruturação e atribuições da administração pública municipal.

Ora, novamente, há evidente vício de iniciativa, já que a matéria legal que trata de atribuições da administração pública municipal é de competência privativa do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria Jurídica

Importante ressaltar que a expressão “administração pública” mencionada no inciso V, acima transrito, se refere, evidentemente, às atribuições da Prefeitura do Município de Mococa, vez que a mesma é utilizada para se referir, justamente, ao Poder Executivo.

Neste caso, há uma afronta a legislação local, o que torna o Projeto de Lei contrário ao interesse público, uma vez que toda ilegalidade contraria o interesse público.

Por estas razões, entendemos que o Projeto de Lei é inconstitucional, por afronta ao artigo 61, §1º, II, ‘b’, da Constituição da República e por ser contrário ao interesse público diante da flagrante ilegalidade em relação ao artigo 35, V, da Lei Orgânica do Município de Mococa, ambos por vício de iniciativa, motivo pelo qual merece ser vetado, devendo as presentes Razões de Veto serem acatadas por esta Egrégia Câmara de Vereadores.

Reiteramos à Vossa Excelência os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente da Câmara Municipal
Mococa, SP